



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2026

CREDENCIAMENTO PÚBLICO

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PSIQUIÁTRICOS.

PARECER JURÍDICO 066/2026

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento de Chamamento Público que visa o **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PSIQUIÁTRICOS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ/PR.**

Consta a juntada do Estudo Técnico Preliminar nº 017/2026, devidamente firmado pela Secretaria de Saúde do Município de Goioerê/PR, com descrição da necessidade, escolha das soluções adequadas e demais pressupostos.

O objeto do certame foi especificado conforme Termo de Referência nº 54/2026, também oriundo da Secretaria Municipal de Saúde.

Juntou-se, ainda, a Ata da Reunião Geral Extraordinária do Conselho Municipal de Saúde nº 341, datada de 20/01/2026.

Anexou-se a solicitação de compra nº 54/2026, proveniente da Secretaria de Saúde do Município de Goioerê/PR, além das Portarias nºs 11/2026; 46/2026; 47/2026; que tratam da nomeação dos Agentes de Contratações, Equipe de Apoio e Fiscais de Contratos.

Encaminhado o feito ao Departamento de Contabilidade, atestou-se a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação.

Por fim, denota-se a juntada da Minuta do Edital e do Termo de Credenciamento.

Assim, vem os autos, na forma do art. 53, da Lei 14.133/2021, para análise dos critérios jurídico-formais do feito.

É o relato do essencial.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, de forma que é de inteira responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, **PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS SÃO VERDADEIRAS E LEGÍTIMAS (PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) BEM COMO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CERTIFICOU-SE QUANTO À VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, ASSIM COMO DAS POSSIBILIDADES ADMINISTRATIVAS E ORGANIZACIONAIS DA ESCOLHA, BEM COMO DA RESPECTIVA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

Nesse sentido é o enunciado nº 7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, o exame de legalidade é realizado nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da **IMPESSOALIDADE**, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de **NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Vejamos trecho do Acórdão 186/2010, do Plenário do TCU:

“O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista

*Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br*



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões **eminente** **técnicas do edital**, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Portanto, essa manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstância não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Assim, o prosseguimento da providência em inobservância aos apontamentos, será de responsabilidade inteira e exclusiva da Administração Pública.

2.2. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Consoante disposição expressa na Constituição Federal de 1988, a investidura em cargos públicos deve respeitar o Princípio do Concurso Público, ressalvadas as hipóteses de cargos de livre nomeação e exoneração, destinados às funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O Concurso Público materializa o Princípio da Isonomia, assegurando um tratamento igualitário àqueles que pretendam titularizar funções públicas.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

“O concurso público é um procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteado pelos princípios da objetividade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade e do controle

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 9ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 911.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

público, destinado a selecionar os indivíduos mais capacitados para serem providos em cargos públicos de provimento efetivo ou em emprego público”

Assim, a regra geral, quando a Administração Pública pretende suprir necessidades permanentes, quanto ao serviço público, é a realização de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por algumas vezes já enfrentou o tema trazido à análise deste órgão jurídico, adotando-se a posição da **COMPLEMENTARIEDADE** do credenciamento, face à necessidade do provimento de vagas através de concurso público.

Os serviços de saúde, de acordo com previsão constitucional expressa, devem ser prestados, obrigatoriamente, pelo estado, permitida a exploração através da iniciativa privada, de forma complementar.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Com efeito, segundo a corte de Contas do Estado do Paraná², *a utilização do credenciamento para suprir a deficiência do quadro de pessoal constitui MEDIDA EXCEPCIONAL, tendo lugar apenas em caráter complementar, pois, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna, a regra é de que o serviço público seja prestado por servidores efetivos, admitidos via concurso público.*

Ao fim, a consulta foi assim respondida pelo TCE/PR:

TCE/PR
3733/2020
Plenário

1. É lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação. 2. É possível a contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU na ausência do cargo de médico no quadro próprio de servidores, de forma excepcional, diante da previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal⁴¹, não se eximindo os gestores das responsabilidades por tal ausência.

No mesmo sentido:

TCE/PR
Resolução
5351/2004

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado. O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG

² Acórdão 3733/2020 – Pleno.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações. I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais. II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS. III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais. IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos. V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público. Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Foi presente o Procurador -Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004. HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

Desta forma, considerando a excepcionalidade do Credenciamento, que deve ser adotado de maneira complementar, **RECOMENDO** à Administração Pública que averigue as necessidades permanentes do Município de Goioerê/PR e que seja dada preferência a realização de concurso público, ponderando, inclusive, a questão referente à criação do cargo específico, desde que respeitadas as regras relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal e de direito financeiro.

2.3. DO CREDENCIAMENTO COMO MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante do Mandamento Constitucional insculpido no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório em que se assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - **ressalvados** os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação materializa os Princípios da Competitividade, Igualdade e Isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021).

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No magistério de Oliveira³:

“Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de selecionar e contratar o interessado que apresente proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, cumpridos, ainda, os objetivos de garantir isonomia, de incrementar a competição, de promover o desenvolvimento nacional sustentável, de incentivar a inovação e de prevenir o sobrepreço, os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento”.

A par do regramento geral, percebe-se que o próprio poder constituinte originário decidiu permitir hipóteses de contratação direta, outorgando ao legislador a regulamentação sobre o assunto.

No ordenamento jurídico pátrio é possível vislumbrar 02 (duas) hipóteses de contratação direta a **INEXIGIBILIDADE E A DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Consoante posição doutrinária, a **INEXIGIBILIDADE** de licitação advém da inviabilidade de competição, enquanto a **DISPENSA** se refere aos casos em que, embora tecnicamente viável, a licitação, por razões de interesse público e de discricionariedade do administrador, desde que respeitados os requisitos legais, pode ser excepcionada.

Merece atenção, ainda, que na inexigibilidade de licitação, o rol descrito na Lei é exemplificativo, ao passo que na dispensa de licitação este é taxativo.

Conforme Marçal Justen Filho⁴:

“Segundo o art. 25, da Lei 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, fórmula verbal não explicitada pela lei. O art. 25 contém três incisos de cunho exemplificativo, cujo exame é essencial para formular o conceito de viabilidade competição”.

“A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse Público.

(...) O legislador, aplicando o princípio da proporcionalidade, identifica algumas hipóteses em que os benefícios potenciais produzíveis pela licitação seriam inferiores a algumas desvantagens previsíveis. O legislador dispensa a licitação como resultado da ponderação de interesses (...)

Nos dizeres de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵:

A inexigibilidade de licitação pressupõe a **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata

³ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 1.

⁴ FILHO. Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 9ª edição. Revista dos Tribunais. P. 523 e 530.

⁵ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 64.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

exceção à regra da licitação, **MAS, SIM, UMA HIPÓTESE EM QUE A REGRA SEQUER DEVE SER APLICADA.** Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição.

Segundo o art. 74, IV, da Lei 14.133/2021, o **CREDENCIAMENTO** está inserto nas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento

O Art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/2021, conceitua o Credenciamento como:

(...) processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Segundo Alexandre Mazza⁶:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento **NÃO HÁ DISPUTA**, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). **AO CONTRÁRIO DOS RITOS COMPETITIVOS, SERÃO CREDENCIADOS DIVERSOS FORNECEDORES A FIM DE QUE, SURTINDO A NECESSIDADE, SEJAM CHAMADOS PARA A PRESTAÇÃO.** (GRIFOU-SE)

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, assim descreve sobre o tema:

O Credenciamento é um instrumento novo em termos legislativos. Em que pese a já ser, há tempos, admitido pela doutrina e jurisprudência, não constava expressamente na Lei 8.666/1993.

Neste sentido, o TCU, sob a égide da Lei 8.666/1993, assentou que, “embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Plenário, Acórdão 351/2010).

De fato, o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, cuja inviabilidade de competição reside justamente no fato de que qualquer um que preencha os requisitos está apto a realizar o serviço ou fornecer o produto.

É comum atrelar a ideia de inexigibilidade de licitação à figura do fornecedor exclusivo; entretanto, a competição também é impraticável quanto **TODOS** puderem ser contratados, por um preço previamente definido no próprio ato de chamamento, sem discrepâncias entre o serviço ou produto oferecido. Essa ideia acabou sendo explicitamente acolhida na nova lei

⁶ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Saraiva.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª Edição. Fls. 552 e 553.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

(art. 75, IV).

É corriqueira a utilização de credenciamento para cadastramento de tradutor juramentado ou aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Nos termos da lei (art. 6º, XLIII), o credenciamento é um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos previstos no edital, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Com o preenchimento das exigências do credenciamento (assemelhadas às da habilitação na licitação), o interessado firma um termo de disponibilidade de serviço/produto, sem natureza contratual. Isto quer dizer que a Administração Pública não está obrigada a contratar, gerando mera expectativa para o credenciado de vir a prestar o serviço ou fornecer o produto. (grifou-se).

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira⁸ também tece comentários sobre o assunto:

O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas.

A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público.

Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União:

TCU
3567/2014
Plenário

O credenciamento é hipótese de INVIABILIDADE de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo **DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. NESTA SITUAÇÃO, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DECORRE DA AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO, MAS SIM DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RESTRINGIR O NÚMERO DE CONTRATADOS.** (rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler – Acórdão 3.567/2014 – Plenário).

TCU
2977/2021
Plenário

[Enunciado] O credenciamento é LEGÍTIMO quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital (TCU – Acórdão 2977/2021 – Plenário).

Pelos fundamentos acima, o **CREDENCIAMENTO** é formalizado através de um chamamento

⁸ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. Teoria e Prática. Fls. 69. Editora Forense. 13ª Edição.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

público, onde a administração mantém à disposição dos Administrados, em sítio eletrônico oficial, o respectivo edital, de maneira a permitir o cadastramento permanente dos interessados, de acordo com as regras do instrumento convocatório.

Uma vez admitida a participação de **TODOS** aqueles que cumpram os requisitos básicos, não há que se falar em competição, sendo por isso, que inexigível a licitação (art. 74, IV, da Lei 14.133/2021) – por ausência de seu pressuposto básico.

A inexigibilidade não surge porque a competição é impossível ou inviável, mas sim porque à administração **NÃO É INTERESSANTE A RESTRIÇÃO DE CONTRATADOS, CONSIDERANDO QUE A INTENÇÃO É, JUSTAMENTE, DISPOR DA MAIOR GAMA DE PRESTADORES DO SERVIÇO.**

Superada a premissa introdutória, verifico que a Administração Pública objetiva a realização de **CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PSIQUIÁTRICOS.**

A necessidade da contratação fulcrou-se em razão da demanda atendida pelo Município de Goioerê/PR através do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS-I), que revela a imprescindibilidade na oferta de atendimentos médicos especializados em psiquiatria.

Vejamos o teor do Estudo Técnico Preliminar:

A Secretaria Municipal de Saúde de Goioerê/PR possui uma rede estruturada de serviços que compõem a atenção à saúde do município, abrangendo 07 (sete) Unidades Básicas de Saúde (UBS) com 09 (nove) equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), a Vigilância em Saúde (composta pelas vigilâncias Sanitária, Epidemiológica, Ambiental e em Saúde do Trabalhador), o Centro de Especialidades Microrregional, 03 (três) Farmácias Básicas, 01 (uma) Farmácia Especial, 01 (um) Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF), Banco de Sangue, APAE, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I), Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD) e ainda conta com prestadores de serviços de saúde conveniados, como a Instituição Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê.

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem como diretrizes o acesso universal, a integralidade e a equidade da atenção à saúde, cabendo ao Município a execução e a gestão das ações e serviços em seu território. O gestor municipal é responsável pelo planejamento e coordenação das políticas de saúde em nível local, devendo assegurar o funcionamento adequado da rede de atenção, a continuidade do cuidado e a aplicação dos recursos próprios e repassados pelos entes federativos, conforme as normativas do SUS.

No campo da saúde mental, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) foram instituídos pela Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, como dispositivos estratégicos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Têm como objetivo oferecer atendimento especializado e contínuo a pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, bem como àquelas com sofrimento decorrente do uso abusivo de álcool e outras drogas.

Essas unidades substituem o modelo hospitalocêntrico, promovendo o cuidado em liberdade

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

e a reabilitação psicossocial dos usuários. O CAPS-I de Goioerê desenvolve atividades terapêuticas diversificadas, que incluem atendimentos individuais e familiares, grupos terapêuticos, acompanhamento medicamentoso, oficinas expressivas, visitas domiciliares, atividades comunitárias e reuniões de organização do serviço. Essas ações visam fortalecer vínculos, ampliar a autonomia e favorecer a reinserção social dos usuários.

Considerando a natureza e a complexidade das demandas atendidas pelo CAPS, observa-se a necessidade de manutenção da oferta de atendimentos médicos especializados em psiquiatria, indispensáveis ao cuidado integral e à continuidade dos tratamentos dos usuários acompanhados pelo serviço. A atuação desse profissional é essencial para a avaliação clínica, diagnóstico, prescrição e acompanhamento de terapias medicamentosas, bem como para o suporte técnico à equipe multiprofissional, garantindo que as ações do CAPS sejam realizadas de forma integrada, segura e em conformidade com as diretrizes do SUS e da Política Nacional de Saúde Mental.

Segundo o ETP, a nova proposta de contratação visa, inclusive, o aperfeiçoamento dos serviços anteriormente prestados e, também, o suprimento das dificuldades encontradas pelo modelo adotado anteriormente.

Ainda, em análise ao ETP, a escolha pela adoção do Credenciamento, por parte da Administração Pública, após levantamento de mercado, restou justificada em seu item 4.

De acordo com informações apresentadas neste estudo, podemos afirmar que, dentre os parâmetros analisados, a SOLUÇÃO Nº 03 – CHAMAMENTO PÚBLICO (CREDENCIAMENTO) atende às necessidades elencadas no presente estudo. Ressalta-se que foram considerados, para a escolha, fatores relacionados à continuidade do serviço, ampliação da capacidade de atendimento, segurança administrativa, eficiência operacional, qualidade técnica e economicidade da contratação.

A solução consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos em saúde mental, com atuação no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, observando o horário de funcionamento da unidade, de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 12h00 e das 13h30 às 17h00, integrando-se às rotinas assistenciais e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

O modelo de credenciamento permite a habilitação simultânea de mais de um prestador, garantindo maior estabilidade na execução do serviço e mitigando riscos de descontinuidade. Havendo mais de um credenciado, a carga horária semanal será redistribuída de forma isonômica e impessoal, conforme a necessidade do serviço, ficando todos previamente cientes de que poderão ocorrer ajustes na quantidade de horas em razão de novos credenciamentos. O controle, a organização e a distribuição das horas serão realizados internamente pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de planilha de gestão e acompanhamento, assegurando transparência, eficiência e rastreabilidade da execução.

Na hipótese de existir apenas um prestador credenciado, a carga horária semanal será distribuída ao longo dos dias úteis, de modo a garantir presença contínua no CAPS e atendimento adequado à demanda dos usuários. A solução escolhida considera, ainda, que o atendimento no CAPS possui características próprias, distintas do modelo ambulatorial ou de consultório particular. O serviço é orientado pela lógica da reabilitação psicossocial e comunitária, não se restringindo à consulta médica e prescrição de medicamentos, mas abrangendo atuação integrada com a equipe multiprofissional, participação na construção do Projeto Terapêutico Singular (PTS), acolhimento dos usuários, apoio às famílias, promoção da reinserção social e acompanhamento contínuo dos casos.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

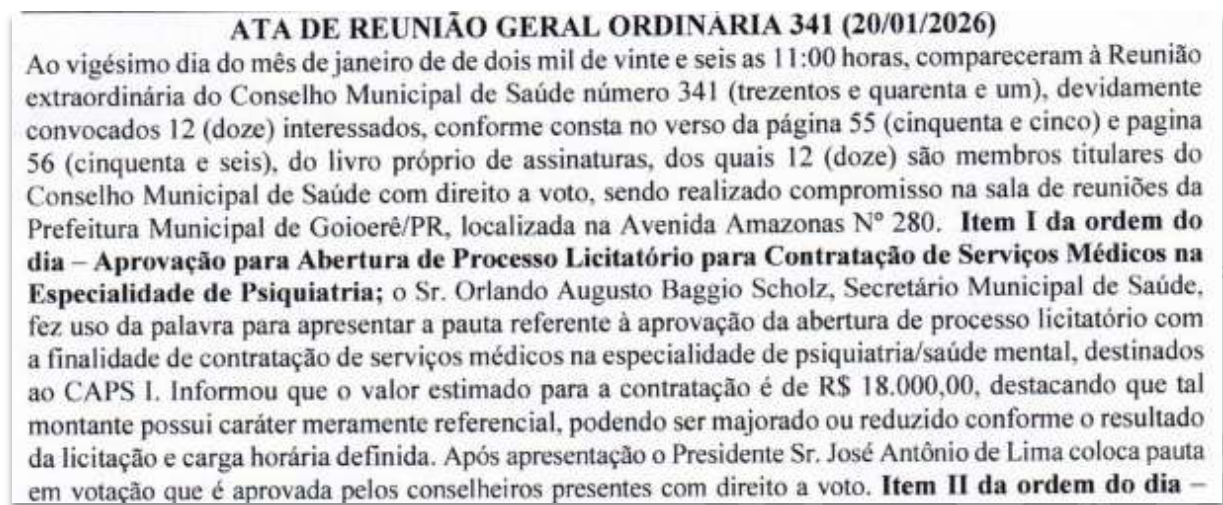
Os profissionais credenciados deverão atuar de forma articulada com a equipe interdisciplinar composta por psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e demais servidores do CAPS, participando das discussões de casos, das rotinas assistenciais e, quando necessário, de atendimentos em grupo e atividades terapêuticas coletivas, como oficinas, rodas de conversa e ações de fortalecimento de vínculos comunitários.

Em termos de benefícios, a solução apresenta ganhos relevantes para a Administração:

- Eficácia, ao ampliar a capacidade de atendimento e assegurar a continuidade dos serviços de saúde mental;
- Eficiência, pela organização interna da carga horária, controle administrativo por planilhas e integração dos profissionais às rotinas do CAPS;
- Efetividade, ao promover cuidado integral, humanizado e voltado à reinserção social dos usuários, conforme as diretrizes do SUS;
- Economicidade, ao permitir contratação flexível, sem exclusividade, com ajuste da carga horária conforme a real demanda do serviço.

Dessa forma, o credenciamento se mostra como a solução mais adequada para garantir qualidade técnica, segurança administrativa, estabilidade assistencial e melhor gestão dos recursos públicos, assegurando que o CAPS I disponha de profissionais aptos a atender a complexidade do cuidado em saúde mental no âmbito municipal.

A respectiva decisão foi levada à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, conforme ata de reunião nº 341/2025:



Nota-se, portanto, que a Administração Pública justifica a necessidade da contratação e, inclusive, levou o tema à apreciação do Conselho Municipal de Saúde.

Vale salientar que a Constituição Federal impõe a obrigação da Administração Pública em prestar serviços de saúde aos administrados, através de políticas sociais e econômicas, visando a redução do risco de doenças e outros agravos.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Abordando tema análogo, também relacionado à saúde, o Egrégio Tribunal de Contas do Estrado do Paraná – TCE/PR, já se posicionou quanto à **POSSIBILIDADE** na adoção do Credenciamento:

TCE/PR
1633/2008
Plenário

“I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93? Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte”

TCE/PR
Resolução
5351/2004

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado. O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações. **I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.** II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS. III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais. IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos. V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público. Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Foi presente o Procurador -Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004. HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

Diante de tais circunstâncias, considerando as informações contidas nos documentos que instruem os autos, especialmente no Termo de Referência (TR); Estudo Técnico Preliminar (ETP); e na Ata do Conselho de Saúde nº 341/2025; tenho que há substrato documental e normativo para a adoção do credenciamento como modalidade de contratação direta.

Pelo exposto, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** na realização do presente

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Credenciamento, na forma do art. 74, IV, da Lei 14.133/2021.

2.4. DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO E REGRAMENTO LEGAL

O art. 79, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre os requisitos básicos para o procedimento do Credenciamento:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

O Decreto Municipal 8.518/2023, regulamentou o tema no âmbito do Município de Goioerê/PR.

Quanto ao objeto em particular e o critério de distribuição da demanda elencada pela Administração Pública, vejamos as disposições do Ato Normativo Municipal:

Art. 47. O credenciamento poderá ser usado nas hipóteses de contratação:

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.

§ 1º Na hipótese do inciso II:

I - A Administração Municipal definirá no edital o valor da contratação por serviço ou bem, que será o mesmo para todos os credenciados;

II - O contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

No que se refere ao Edital, o Decreto Municipal 8.518/2023, em seu art. 44, assim dispõe:

Art. 44. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - número de credenciados necessários para a realização do serviço ou entrega do bem, quando for o caso;
- VII - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VIII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- IX - prazo para assinatura termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente, após a convocação da administração, quando for o caso;
- X - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Decreto;
- XI - hipóteses de descredenciamento;
- XII - Obrigações das partes;
- XIII - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XIV - modelos de declarações;
- XV - possibilidade de cometimento a terceiros, desde que expressamente autorizado pela Administração Pública; e
- XVI - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, e ficará permanentemente aberto enquanto perdurar a necessidade de contratação.

Compulsando-se a Minuta do Edital anexada ao feito, verifico que **NÃO CONSTAM** disposições referentes aos seguintes requisitos legais:

- Prazo para análise da documentação para habilitação (art. 44, IV, do Decreto 8.518/2023);
- Possibilidade ou não de cometimento a terceiros (art. 44, XV, do Decreto 8.518/2023);

Quanto às penalidades aplicáveis (art. 44, XVI, do Decreto 8.518/2023), noto que, embora há menção às disposições da Lei 14.133/2021, não há descrição das respectivas penalidades e consequências, razão pela qual, em prol do Princípio da Transparência **RECOMENDO** a descrição pormenorizada.

Em recente decisão, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1703/2025 – Tribunal Pleno –, decidiu que a Administração Pública deve evitar que assuntos correlatos ao instrumento convocatório sejam incluídos nos anexos do Edital, em prol do Princípio da Transparência.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

TCE/PR
1703/2025
Plenário

(...) pela expedição de determinação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, apenas para fins de registro, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, mencione expressamente toda a documentação imprescindível para a habilitação dos licitantes no próprio edital, deixando evidentes todas as exigências relativas à qualificação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira no próprio instrumento convocatório e evitando referências constantes em itens previstos no Termo de Referência ou outros Anexos do Edital, a não ser em casos pontuais, de modo a não abrir margens para ambiguidade na interpretação das cláusulas editalícias pelos licitantes, em observância ao princípio da informação e da transparência.

Dito isso, considerando o disposto no Art. 44, do Decreto Municipal 8.518/2023 e a decisão colegiada da Corte de Contas, **RECOMENDO** a inclusão das respectivas disposições obrigatórias na Minuta do Edital, conforme a fundamentação.

Ademais, recomendo a retificação da Minuta do Edital, no tocante à descrição das penalidades.

2.5. ORÇAMENTO DETALHADO⁹/PESQUISA DE PREÇOS

Selecionado o objeto da contratação, com os respectivos quantitativos e especificações, a Administração deve, obrigatoriamente, realizar a adequada pesquisa de preços, em prol dos Princípios da Economia e Eficiência.

Não se trata atividade atinente apenas às hipóteses em que o objeto é licitável, mas também em circunstâncias de contratação direta, como é o caso do feito.

A pesquisa de preços propõe-se à fixação do valor justo de referência que a Administração está disposta a contratar, servindo como parâmetro para a classificação das propostas, de modo a impedir a contratação destoante dos preços praticados pelo mercado.

É o que determina, o art. 23, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Cuida-se, portanto, de ato vinculado a ser praticado pela Administração Pública, devendo obediência às minúcias expostas pela Lei, assim como as balizas estabelecidas pela

⁹ Art. 18, IV, da Lei 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Jurisprudência.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, conceitua o ato administrativo vinculado como sendo *aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.*

A Lei 14.133/2021, traz a ideia da realização de pesquisa de preços de forma ampla e sempre atualizada, combinando os parâmetros ou não, conforme redação do §1º, do art. 23:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Pois bem, considerando-se as peculiaridades do presente feito, entendo que devem ser tecidas algumas orientações e apontamentos sobre a fixação do preço no presente procedimento.

Os preços dos atendimentos referentes ao objeto do procedimento, foram estabelecidos após a reunião do Conselho Municipal de Saúde e justificado no feito da seguinte maneira:

Para a obtenção do valor estimativo unitário, foi utilizado como referência a última contratação realizada pelo Município para serviços médicos na área de psiquiatria, conforme Contrato nº 38/2024, demonstrando que o parâmetro ora proposto se mantém compatível com a realidade local e com os valores historicamente praticados pela Administração, sem representar majoração desproporcional.

Ressalta-se, ainda, que o valor se encontra dentro da média de mercado para serviços médicos especializados em saúde mental, considerando as atribuições exercidas no CAPS, que envolvem não apenas atendimentos individuais, mas também atuação em equipe multiprofissional, participação em Projeto Terapêutico Singular (PTS), atendimentos em

¹⁰ DE MELLO. Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 35ª edição. P. 351. Editora Malheiros.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

grupo, atividades terapêuticas e acompanhamento contínuo dos usuários.

O valor foi fixado institucionalmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com respaldo na Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde – CMS nº 341, realizada em 20/01/2026, na qual foi deliberada e aprovada a abertura de chamamento público para contratação de serviços médicos na especialidade de psiquiatria, pelo valor mensal em torno de R\$ 18.000,00, conferindo legitimidade, transparência e controle social à definição do preço.

Salvo melhor juízo, entendo que o estabelecimento do preço, **da maneira indicada, não está adequado.**

O TCE/PR no Acórdão 1633/2008, advindo do Tribunal Pleno da Corte de Contas em questão – com força normativa, portanto – estabeleceu que no caso de credenciamento de clínicas médicas especializadas ao atendimento médico à população, **DEVEM SER RESPEITADOS OS VALORES CONSTANTES DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

TCE/PR
1633/2008
Pleno

Questão 1: *É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93?*

Resposta: Sim, tal medida porém deve ser adotado em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

TCE/PR
1467/2016
Pleno

(...) A observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que devem nortear a Administração Pública e a conduta de seus agentes, impõe que os requisitos para o credenciamento sejam objetivos, o preço adotado por procedimento seja fixado com base na Tabela do SUS ou em Tabela de Valores própria, e uma vez satisfeitas as condições, devem ser credenciados todos os interessados, sem exclusões (...).

No mesmo sentido, é a Resolução 5351/2004, do TCE/PR:

TCE/PR
Resolução
5351/2004

Consulta. Desde que respeitados os valores da tabela do SUS, excepcionalmente, é possível a contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados por meio de contrato ou pelo sistema de credenciamento, a ser realizado em estabelecimento próprio, caso averiguada a multiplicidade equitativa de concorrentes habilitados para satisfação do objeto pleiteado. O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte, com as seguintes observações. I - O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

aos princípios legais. II - Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS. III - A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais. IV - A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos. V - O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após realização de concurso público. Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI. Foi presente o Procurador -Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004. HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

Assim, com base na orientação jurisprudencial, **RECOMENDO** que os preços sejam os mesmos praticados no âmbito da tabela do Sistema Único de Saúde e, também, que sejam expostos os valores no Instrumento Convocatório, com as devidas justificativas, em prol dos Princípios da Transparência e Vinculação ao Edital.

2.6. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O art. 72, da Lei 14.133/2021, dispõe os requisitos mínimos de instrução do Processo de contratação direta.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No caso, o feito encontra-se instruído com o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência (TR), Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 72, I, da Lei 14.133/2021.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Quanto à estimativa da despesa (art. 72, II e VII, da Lei 14.133/2021), recomendo ser observados os parâmetros já apontados, especialmente, no que toca aos valores dos serviços e respeito às tabelas do Sistema Único de Saúde – SUS, como já mencionado anteriormente.

Verifico que há nos autos a prolação de novo Parecer Contábil, o qual atesta a existência de recursos orçamentários para a pretensa contratação (art. 72, IV).

Página: 1 / 1



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
 AV. AMAZONAS, 280 - JARDIM LINDÓIA - Goioerê
 CEP: 87360-000 CNPJ: 78.198.975/0001-63 Telefone: (44) 3521-8918
 E-mail: compras@goioere.pr.gov.br Site: goioere.pr.gov.br

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

[☒] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [☐] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo: 45/2026
Modalidade: Inexigibilidade de licitação
Data do Processo: 20/02/2026
Objeto do Processo: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº XXX/2026, que visa o CREDENCIAMENTO de PESSOA JURÍDICA para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PSQUIÁTRICOS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goioerê-PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
196	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS	12.001.10.302.0006.2031.3.3.90.3	00494	R\$ 230.000,00	R\$ 217.722,60
Total:					R\$ 217.722,60
Total Geral:					R\$ 217.722,60

Goioerê, 26 de Fevereiro de 2026

 DAIANE FRANCIÊLE DOS SANTOS

Quanto aos requisitos descritos nos incisos, V e VI, do art. 72, da Lei 14.133/2021, considerando que o objeto do feito é a realização de chamamento público para fins de credenciamento, a apreciação fica prejudicada.

Assim, salvo melhor juízo e ressalvadas os apontamentos realizados no decorrer deste Parecer Jurídico, verifico que o feito está, até o momento, adequadamente instruído, conforme o art. 72, da Lei 14.133/2021.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pela possibilidade jurídica pela adoção do Credenciamento como modalidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, IV, da Lei 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, o seguinte:

- **RECOMENDO** a avaliação quanto ao Princípio do Concurso Público e a subsidiariedade do Credenciamento, conforme item 2.2, deste Parecer Jurídico;
- **RECOMENDO**, quanto à Minuta do Edital, a sua retificação, conforme apontamentos formalizados no item 2.4, deste Parecer Jurídico;
- **RECOMENDO**, quanto aos preços, a observância àqueles estabelecidos em Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme apontamentos realizados no item 2.5, deste Parecer Jurídico.

RECOMENDO, ainda, atenção ao parágrafo único do art. 72, da Lei 14.133/2021, devendo o ato que autoriza a contratação direta ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Saliento que o presente é de caráter meramente opinativo no sentido de orientar o gestor público no aspecto jurídico-legal, a fim de evitar questionamento por parte dos órgãos de controle, não cumprindo, portanto, imiscuir-se acerca dos critérios de conveniência e oportunidade.

Salvo Melhor Juízo, é o Parecer.

Goioerê, datado e assinado digitalmente.

MATEUS MELLERO BERGANTINI
PROCURADOR MUNICIPAL – MATRÍCULA 506321,
OAB/PR 96.513



Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RM4**E5R****MG7****D37**